

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 6.255, DE 2002

Modifica a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir o Pregão entre as modalidades nela previstas.

Autor: Deputada Celcita Pinheiro

Relator: Deputado Carlito Merss

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.255, de 2002, de autoria da ilustre Deputada Celcita Pinheiro, objetiva acrescentar o pregão às modalidades de licitação previstas na Lei n.º 8.666, de 1993.

Para tanto, propõe-se a alteração de diversos dispositivos do referido estatuto de licitações, de maneira a conformar o seu texto com a modalidade proposta.

Tendo sido arquivada ao término da última legislatura, a proposição foi desarquivada a pedido da autora na sessão legislativa em curso. Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei em comento.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos aspectos orçamentários e

financeiros de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual.

O Projeto de Lei ora analisado não tem repercussão direta ou indireta nas despesas ou nas receitas públicas, razão pela qual pode-se afirmar que não há implicação orçamentária ou financeira da matéria.

Quanto ao mérito, é notório que o pregão, instituído em âmbito federal, em 2001, pela Medida Provisória n.º 2.182 e por suas reedições, representou um marco na Administração Pública brasileira. Com a nova modalidade – cujos procedimentos são mais simples e céleres –, imprimiu-se maiores agilidade e eficiência ao processo de aquisição de bens e serviços pelo Setor Público federal.

Cabe notar, como bem salientou a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a razão da autora ao condenar a exclusão dos entes federativos subnacionais do alcance da referenciada Medida Provisória e de suas respectivas reedições.

Contudo, transcorrido algum tempo após a apresentação da proposição ora examinada, em 12 de março de 2002, a Medida Provisória n.º 2.182, de 2001, foi convertida na Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002. Nesta última, a modalidade pregão foi estendida a todos os entes federativos, conforme se depreende da ementa:

*“Institui, **no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.”* (grifos postos)

Constata-se, portanto, que a intenção da nobre Parlamentar encontra-se adequadamente atendida na ordem jurídica em vigor, razão pela qual se pode afirmar que o Projeto de Lei n.º 6.255, de 2002, perdeu a oportunidade.

Diante do exposto, somos:

a) pela não-implicação orçamentária ou financeira do Projeto de Lei n.º 6.255, de 2002;

b) pela rejeição, no mérito, do Projeto de Lei n.º 6255, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Carlito Merss
Relator

2003_6500_Carlito Merss